



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.002875/2009-14
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.923 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de novembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ROMERO GOMES DE OLIVEIRA FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Junior, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Para o relatório, peço vênha para reproduzir o relatório constante no acórdão da DRJ (fls. 188-194), ora atacado:

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls. 118 e seguintes, emitido em 20/04/09, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2006/AC2005 que verificou compensação indevida de IRRF no valor de R\$3.803,00 (relativo a empresa Colégio Anchieta LTDA – CNPJ nº 10.943.660/0001-60).

Na impugnação apresentada às fls. 02 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura de seu texto integral, o cancelamento do débito fiscal reclamado e a nulidade do mesmo. Após a descrição dos eventos que levaram ao presente lançamento, afirma que não caberia exigir do contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do tributo; pois a responsabilidade seria exclusiva da Pessoa Jurídica responsável pela retenção. A cobrança do tributo lançado nestes autos (em face do contribuinte) implicaria em duplicidade de cobrança e na nulidade do lançamento; pois a responsabilidade pelo

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.923 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.002875/2009-14

recolhimento seria exclusiva da fonte pagadora. Caberia ao contribuinte apenas compensar o valor em sua DIRPF. Afirma, nos termos do art.135 do CTN, que somente poderia haver a responsabilização pessoal dos sócios pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando os atos fossem praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Transcreve doutrina e legislação para sustentar sua manifestação.

A 21ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP (DRJ/SPO), por unanimidade, negou provimento à impugnação, conforme ementa do acórdão nº 16-59.122 (fls. 188-194):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SÓCIO ADMINISTRADOR/GERENTE.

Quando o contribuinte é sócio da empresa, o imposto cuja compensação é admitida na declaração é o efetivamente descontado e recolhido pela fonte pagadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado em 08/09/2014 (AR de fl. 198), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 200-219) e documentos (fls. 220-225), no qual protestou pela reforma da mesma.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 200-219) é tempestivo. Logo, dele conhecerei.

Dos Documentos de fls. 220-225 Apresentados com o Recurso Voluntário

Inicialmente, como parte da solução do litígio, peço vênia para me valer, como razões de decidir, de trechos do voto vencedor que prevaleceu no julgamento do acórdão nº 1302002890, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, julgado aos 14 de junho de 2018, relativamente à preliminar de não conhecimento dos documentos trazidos no recurso voluntário, suscitada de ofício naquele caso pelo conselheiro relator:

(...) Ousa-se discordar do ilustre relator no ponto em que entendeu pela impossibilidade de o contribuinte juntar documentos aos autos, após a apresentação da impugnação administrativa.

É que o processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.923 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.002875/2009-14

A possibilidade de o julgador requerer diligência, em busca da realidade dos fatos, está prevista expressamente no artigo 18 do Decreto 70.235/72. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A ilação do citado dispositivo do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo, é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes.

Deve-se ressaltar, sobre o processo administrativo fiscal, que como mencionado, ele é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, nos quais o julgador deve pautar suas decisões. É dever do julgador perseguir a realidade dos fatos.

Nesse sentido, são os ensinamentos do ilustre Professor James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais.

(MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

Sobre o princípio da verdade material, também ensinam os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, respectivamente:

Princípio da verdade material. Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado (...).

(...)

O princípio da verdade material estriba-se na própria natureza da atividade administrativa. Assim, seu fundamento constitucional implícito radica-se na própria qualificação dos Poderes tripartidos, consagrada formalmente no art. 2º da Constituição, com suas inerências.

Deveras, se a Administração tem por finalidade alcançar verdadeiramente o interesse público fixado na lei, é óbvio que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, ao invés de satisfazer-se com a verdade formal, já que esta, por definição, prescinde do ajuste substancial com aquilo que efetivamente é, razão porque seria insuficiente para proporcionar o encontro com o interesse público substantivo.

Demais disto, a previsão do art. 37, caput, que submete a Administração ao princípio da legalidade, também concorre para a fundamentação do princípio da verdade material no procedimento (...).

(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 489, 493 e 494).

(...)

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.923 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.002875/2009-14

IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. IRRF. RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido.

(Número do Recurso: 150652 Câmara: Quinta Câmara Número do Processo: 13877.000442/200269 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO.

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

Recurso Voluntário Provido.

(Número do Recurso: 157222 Primeira Câmara Número do Processo: 10768.100409/200368 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 Acórdão 10196829).

Assim, deve-se admitir a juntada de documentos, que, supostamente, confirmariam o direito creditório do contribuinte.

Nesse mesmo sentido, cito julgado recente deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

As contribuições para a previdência privada do contribuinte são dedutíveis, desde que devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. RECIBOS DE PAGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis as despesas com saúde pagas dentro do ano calendário. Comprovado que o gasto se refere ao contribuinte e seus dependentes as despesas glosadas devem ser restabelecidas em razão de ter havido a comprovação documental das deduções.

DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. GLOSA DA DEDUÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda os valores pagos a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e dentro dos parâmetros do normativo fiscal.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-000.923 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.002875/2009-14

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.¹

Por todo o exposto, voto por conhecer os documentos acostados aos autos (fls. 220-225) pelo Recorrente quando da interposição do Recurso Voluntário.

Da Diligência

Entre os documentos apresentados com o recurso voluntário, tem-se o Recibo da Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl. 223), acompanhado das DARFs de pagamento (fls. 224-225).

Assim, proponho converter o julgamento em diligência para o retorno dos autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil de origem para:

- i) informar se o IRRF de que trata o presente processo nº 10410.002875/2009-14, decorrente da glosa da DAA do Contribuinte do ano-calendário de 2005, foi incluído no parcelamento mencionado no documento de fl. 223 ou em algum outro parcelamento; e,
- ii) se, sim, apresentação do extrato do parcelamento, no qual sejam especificados os tributos incluídos no parcelamento, assim como a atual situação (quitação total ou em andamento) e emitir relatório conclusivo.

Com o resultado da diligência, dê vistas ao Contribuinte.

Após, retornem os autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos

¹ 2201-003.357 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 2ª Seção de Julgamento